



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 68/2016 - GAB

Pitanga, 18 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
FABRICIO DUARTE HOLOVKA
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 02/2016 que dá nova redação ao inciso I, do artigo 19, da Lei Complementar nº. 7, de 13 de julho de 2007, acresce a esta o artigo 19-A, alterando o grau de multa do artigo 19, inciso II, constante da Tabela II, anexo único desta Lei, para os trâmites em regime de urgência nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.



Altair José Zampier
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2016



SÚMULA: Dá nova redação ao inciso I, do artigo 19, da Lei Complementar nº. 7, de 13 de julho de 2007, acresce a esta o artigo 19-A, alterando o grau de multa do artigo 19, inciso II, constante da Tabela II, anexo único desta Lei, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, faz saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e Ele sanciona a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Dá nova redação ao Inciso I, do artigo 19, da Lei Complementar nº. 7, de 13 de julho de 2007, que dispõe sobre as Normas de Posturas:

“Art. 19. “

“I. Aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo ou outros detritos, será concedido o prazo de dez (10) dias, a partir da notificação ou da publicação em edital, para que procedam a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados.(NR)

Art. 2º. Acresce ao artigo 19, da Lei Complementar nº 7, de 13 de julho de 2007, o artigo 19-A, com a seguinte redação.

“Art. 19-A. A multa a ser aplicada ao proprietário de imóvel que descumprir a notificação, além do pagamento pelos serviços de que trata o inciso II, do artigo 19, será de caráter gravíssimo.(AC)”

Art. 3º. Está Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do inciso I, do artigo 19, da Lei Complementar nº. 7 de 13 de julho de 2007.

EDIFÍCIO DA MUNICIPALIDADE DE PITANGA, 18 DE FEVEREIRO DE 2016


ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	76/2016
Data	19 / 02 / 2016
às	09 horas 15 minutos.
	
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



ANEXO ÚNICO

TABELA II – APLICAÇÃO DE MULTAS

DISPOSITIVO LEGAL	ASSUNTO	GRAU DA MULTA
Art. 19, inciso II	Limpeza nos lotes	Gravíssima



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei Complementar nº2/2016)

SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,

SENHORES E SENHORAS VEREADORE(A)S.

Tem o presente Projeto de Lei Complementar por finalidade em buscar a aprovação da alteração parcial da Lei Complementar nº, 7 de 13 de julho de 2007, que trata das Normas de Posturas do Município, mas precisamente na parte em que obriga aos proprietários de terrenos não ocupados a realizar sua limpeza regularmente. A Lei Complementar sob alteração, fixa em seu inciso I, do artigo 19 o prazo de quinze dias, para que estes proprietários, a partir da intimação, promovam a limpeza (capina e remoção de lixo e detritos), mas há de se convir, que este prazo em vista da situação em que vive o país como um todo, é muito longo e muitas vezes cai no esquecimento tanto do proprietário notificado quando da administração, promovendo assim o aparecimento de animais peçonhentos, roedores e o mais perigoso deles a proliferação de insetos com o mosquito *Aedes aegypti* transmissor da dengue, zika vírus e da febre chikungunya. Por outro propomos a alteração da multa para estes casos de leve para gravíssima para que possamos com a ajuda da comunidade combater esse tipo de abandono em terrenos de nossa cidade, mesmo porque além dos problemas de saúde pública trazem transtornos a transeuntes e deixam a aparência da cidade como se abandonada fosse. Sendo assim, solicitamos a urgência necessária a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 38 "caput" da Lei Orgânica do Município.

Edifício da Municipalidade de Pitanga, 18 de fevereiro de 2016


ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito Municipal